



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA UTILIZAÇÃO PARA A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DECORRENTES DOS NOVOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021)

NON-PROSECUTION AGREEMENT AND ITS USE FOR THE RESOLUTION OF CONFLICTS ARISING FROM NEW CRIMES IN BIDS AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS (LAW 14.133/2021)

Mateus Eduardo Nunes Siqueira Bertoncini¹

Marizete Janckowski²

Karina Ortmann³

RESUMO

Este artigo explora o conceito de acordo de não persecução penal e a maneira como esse instrumento tem sido empregado no sistema judiciário nacional, buscando referências em outras jurisdições para orientar sua implementação. Com o intuito de viabilizar a resolução consensual de conflitos criminais entre o Ministério Público e o acusado, em especial os decorrentes dos crimes em licitações e contratos administrativos, redefinidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), e que introduziu novo capítulo no Código Penal brasileiro, esse mecanismo propõe a substituição de uma eventual pena futura, que poderia ser imposta por uma combinação de medidas restritivas e obrigações pecuniárias. Examina-se a importância do discernimento do órgão ministerial na definição das condições do acusado, bem como se lhe é garantida uma defesa plena por meio de um representante legal. Por fim, delinea-se um panorama que destaca a liberdade e a gestão dos direitos fundamentais relacionados à persecução criminal. O estudo adota o método dedutivo, empregado a partir de pesquisa bibliográfica da pertinente legislação, obras e artigos científicos, além de alguns precedentes judiciais.

¹ Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Corpo Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA/ÂNIMA). Líder do grupo de pesquisa “A Nova Lei de Licitações (Lei n 14.133/2021) sustentabilidade e sua relação com as pequenas empresas”. Pesquisador financiado pelo Instituto Ânima. Procurador de Justiça no Estado do Paraná.

² Graduanda da Faculdade de Direito de Curitiba (UNICURITIBA). Integrante do grupo de pesquisa “A Nova Lei de Licitações (Lei n 14.133/2021) sustentabilidade e sua relação com as pequenas empresas”.

³ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário da Curitiba – Unicuritiba. Integrante do grupo de pesquisa “A Nova Lei de Licitações (Lei n 14.133/2021) sustentabilidade e sua relação com as pequenas empresas”. MBA em Economia com Ênfase em Relações Governamentais pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Advogada.





Palavras-chave: acordo de não persecução penal; resolução consensual de conflitos; crimes em licitações e contratos administrativos; Lei nº 14.133/2021; direitos fundamentais; persecução criminal.

ABSTRACT

This article explores the concept of a non-criminal prosecution agreement and the way in which this instrument has been used in the national judicial system, seeking references in other jurisdictions to guide its implementation. With the aim of enabling the consensual resolution of criminal conflicts between the Public Prosecutor's Office and the accused, especially those arising from crimes in bidding and administrative contracts, redefined in the Law on Bidding and Administrative Contracts (Law 14.133/2021), and which introduced a new chapter in the Brazilian Penal Code, this mechanism proposes the replacement of a possible future sentence, which could be imposed by a combination of restrictive measures and pecuniary obligations. The importance of the Prosecutor's discretion in defining the accused's conditions is examined, as well as whether he or she is guaranteed a full defense through a legal representative. Finally, an overview is outlined that highlights freedom and the management of fundamental rights related to criminal prosecution. The study adopts the deductive method, used based on bibliographic research of the relevant legislation, works and scientific articles, in addition to some judicial precedents.

Keywords: non-criminal prosecution agreement; consensual conflict resolution; crimes in bids and administrative contracts; Law 14.133/2021; fundamental rights; criminal prosecution.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, promoveu alterações significativas no sistema de justiça criminal ao introduzir reformas no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Gravíssimos, Lei de Monitoramento Telefônico, entre outros dispositivos legais. Essa nova legislação é fruto de discussões no âmbito do Congresso Nacional, que analisou propostas legislativas, incluindo o Projeto de Lei nº 10.372/2018, elaborado por uma comissão de especialistas presidida pelo então Ministro da Justiça Alexandre de Moraes, além do Projeto de Lei nº 10.373/2018 e do Projeto de Lei nº 882/2019.

Por conta da urgência em criar uma ferramenta exclusivamente extrajudicial, visando aliviar o sistema judicial, originou-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Nesse contexto, a eventual admissão dos fatos pelo investigado ocorre sem a instauração de qualquer processo, inclusive sem a apresentação de denúncia.

O Acordo de Não Persecução Penal não deve ser confundido com o processo de *plea bargaining* existente nos Estados Unidos, que tem uma natureza coercitiva ao envolver uma





decisão penal. Isso fica claro, pois, caso o investigado viole os termos estabelecidos no Acordo de Não Persecução Penal, a única consequência será a apresentação de uma denúncia pelo membro do Ministério Público, e não a execução das obrigações acordadas. Esse cenário é análogo ao que ocorre após o descumprimento das transações penais, conforme estabelecido na Súmula Vinculante nº 35 (Brasil, 2014).

Por se tratar de uma temática recente no ordenamento jurídico brasileiro, a justificativa para a realização deste estudo recai sobre a necessidade de uma análise aprofundada das condições que devem ser satisfeitas para a aplicação do ANPP. Ademais, compreender os requisitos para que o acordo possa ser celebrado é crucial para evitar abusos e garantir sua eficácia, do mesmo modo que é essencial investigar as implicações jurídicas que surgem quando ocorre o descumprimento desse acordo, especialmente no que diz respeito ao uso da confissão extrajudicial como prova no oferecimento da denúncia.

Assim, embora ainda existam questionamentos relacionados ao tema e diversas ramificações legais e constitucionais associadas ao ANPP, esta pesquisa buscou analisar as consequências jurídicas decorrentes do descumprimento do ANPP, examinando de forma crítica como a quebra dos termos do acordo influencia o desenrolar do processo criminal, tendo como foco a equação da responsabilidade dos autores dos crimes em licitações e contratos administrativos, redefinidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021, que recentemente introduziu um capítulo no Código Penal brasileiro).

Como objetivo geral, estabeleceu-se uma análise quanto ao impacto do uso da confissão extrajudicial no oferecimento da denúncia, avaliando se tal prática respeita os princípios constitucionais de presunção de inocência. Ao elucidar esses aspectos, pretendeu-se contribuir para uma compreensão mais abrangente do ANPP e sua conformidade com os fundamentos constitucionais que sustentam o sistema jurídico. A abordagem metodológica selecionada para a elaboração deste estudo consistiu no emprego do método dedutivo, incidente sobre pesquisa bibliográfica, que abrangeu livros, artigos, e periódicos científicos, assim como a análise de jurisprudência.

Destaca-se, ademais, que o presente estudo é relevante para a sociedade em geral, uma vez que impacta diretamente a maneira como o sistema de justiça penal lida com casos criminais. Uma compreensão mais aprofundada das implicações legais e sociais do ANPP possibilita um sistema judiciário mais transparente, eficiente e justo, atendendo, assim, às expectativas de uma sociedade democrática e legalmente consciente.





2 APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em meados de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público promulgou a Resolução n° 181 (posteriormente alterada pela Resolução n° 183/2018), que introduziu o conceito de “acordo de não persecução penal”, um mecanismo de justiça penal negociada que implica na não apresentação de denúncia em casos específicos, condicionada à confissão do investigado e ao cumprimento de medidas restritivas de direitos (Dotti; Scandelari, 2019). Entretanto, a implementação dessa inovação na legislação processual penal gerou controvérsias, uma vez que careceu de um debate prévio apropriado, tornando a análise pós-implementação o foco central deste artigo.

Na época, tal inovação enfrentou resistência por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), as quais moveram ações diretas buscando a declaração de inconstitucionalidade das resoluções, especialmente devido à suposta invasão de competência exclusiva da União em matéria processual penal.

Referida proposta levantou questionamentos sobre a regulamentação da matéria por meio de normas administrativas. A ausência de uma lei específica também gerou incertezas jurídicas e debates sobre a não obrigatoriedade do acordo, tornando a sua introdução um ponto crítico na discussão sobre a utilização desse instituto. Posteriormente, o acordo foi incorporado no Código de Processo Penal, tornando-se de aplicação obrigatória.

A adoção do ANPP no Brasil recebeu influências norte-americanas pela utilização da justiça penal negociada. Nesse sentido, destaca-se que a internalização do direito estrangeiro evidencia a influência mútua sobre o ordenamento jurídico nacional, com cada nação contribuindo de maneira singular para o desenvolvimento global das instituições legais (Pallamolla, 2009). No contexto dos Estados Unidos, onde o sistema jurídico se baseia no *Common Law*, verifica-se a adoção do *plea bargain*, em que o processo criminal se concentra na formulação de acusações pelo Ministério Público. Esse mecanismo permite que o acusado, nas fases iniciais das diligências, admita a responsabilidade pelo delito em troca de uma sanção penal imediata (Andrade, 2019, p. 112).

No contexto brasileiro, por sua vez, surge uma controvérsia significativa em relação à formalização da declaração formal e detalhada como requisito essencial para a aplicação do acordo de não persecução penal. As Resoluções n° 181/2017 e n° 183/2018 do Conselho



Nacional do Ministério Público, ao exigirem uma confissão minuciosa registrada por gravação audiovisual, bem como a presença de um advogado, buscavam garantir transparência e proteção aos direitos do investigado (Andrade, 2019, p. 112-113).

No entanto, a legislação posterior, ao remover a obrigação de gravação das confissões, deixou margem para possíveis abusos, prejudicando a segurança e o maior controle que a gravação proporcionava. Cabe destacar, no cenário dessa alteração legislativa, que a relação entre as regras de tortura e o *plea bargaining* foi, inclusive, pontuada por John H. Langbein, que identifica uma conexão relevante na transição histórica do modelo de julgamento no século XIII (Cunha, 2020).

A introdução da justiça consensual no cenário jurídico brasileiro visa abordar as restrições inerentes ao sistema judicial, almejando uma resolução mais ágil e eficaz dos conflitos criminais. Este enfoque inclui o debate sobre o impacto do uso de confissões extrajudiciais no processo de oferecimento de denúncias relacionadas a crimes de colarinho branco, concentrando-se, de maneira mais específica, na análise da aplicação dessa abordagem aos delitos previstos na legislação de licitações e contratos públicos.

A homologação do acordo de transação penal é um processo jurídico que demanda a observância de requisitos específicos para sua validação. Dentre estes requisitos, pode-se citar a confissão, que necessariamente precisa ser formal e circunstancial, conforme provimento do *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) e 2º do Provimento nº 01/2020-PGJ. A confissão ser formal significa que deve ocorrer de maneira oficial e solene. Em contextos judiciais, é comum que a confissão seja realizada perante autoridade competente, como um juiz, delegado de polícia ou outro representante legal. Esse caráter formal busca assegurar que a manifestação seja feita de modo consciente, voluntário e em conformidade com as normas legais (Dotti; Scandelari, 2019).

Além disso, a confissão precisa ser circunstancial, ou seja, deve ocorrer em condições que garantam a sua credibilidade e veracidade. Isso implica que a confissão não pode ser obtida mediante coação, tortura ou qualquer forma de constrangimento ilegal. O indivíduo que confessa deve fazê-lo de livre e espontânea vontade, sem a influência de fatores externos que comprometam a sua sinceridade (Dotti; Scandelari, 2019). Outro requisito é que a infração deve ser enquadrada como de menor potencial ofensivo, conforme previsão legal. Caso se trate de delito mais grave, a transação penal não se aplica, sendo necessária a via judicial tradicional.



Uma análise comparativa das práticas de justiça em países como Chile, Estados Unidos, Alemanha e Itália pode fornecer *insights* valiosos sobre o uso da confissão em casos de descumprimento. Por exemplo, nos Estados Unidos, em que o *Plea Bargain* é amplamente utilizado, a confissão pode muitas vezes resultar em acordos negociados entre a acusação e o acusado, permitindo uma resolução mais rápida e eficiente do caso. Na Alemanha e na Itália, onde o sistema legal é mais voltado para a investigação completa e imparcial, a confissão pode influenciar o julgamento e a sentença, mas sua importância é ponderada em relação a outras evidências apresentadas durante o processo.

No que diz respeito às regras estabelecidas para o procedimento simplificado, também está previsto um procedimento monitorial. Esse procedimento é acionado quando o Ministério Público apresenta uma denúncia por infrações que acarretam apenas multa como punição. Nesse caso, o juiz pode decidir aplicar a multa sem ouvir a defesa do acusado, aguardando a oposição ou a sua aceitação. Se houver oposição, o processo simplificado seguirá o trâmite padrão (Conselho Nacional de Justiça *et al.*, 2023, p. 127-156).

No Chile, o uso da confissão pode ter implicações semelhantes, mas é importante considerar as especificidades do sistema legal chileno e como ele trata a confissão em relação a outras provas e procedimentos legais. Estudar essas diferentes abordagens pode ajudar a compreender melhor os desafios e as melhores práticas no uso da confissão em casos de descumprimento, além de fornecer *insights* sobre como a justiça pode ser mais eficaz e equitativa em diferentes contextos jurídicos.

Apesar de a legislação não ter feito menção específica quanto aos delitos culposos, compreende-se que, mesmo quando resultam em danos violentos, é viável a aplicação do acordo de não persecução penal, uma vez que tais resultados são involuntários.

Nesse sentido, destaca-se o Enunciado nº 23 do CGCCRIM/CNPG (Art. 28-A, §2º, do CPP):

É admissível a celebração do acordo de não persecução penal nos delitos culposos com desfecho violento, pois, nesses crimes, a conduta configura a violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo desfecho é involuntário, não intencional e não aceito pelo agente, ainda que previsível (Paraná, 2020).

Essa possibilidade está prevista, também, no §2º do art. 2º do Provimento nº 01/2020-PGJ (Rio Grande do Sul, 2023). O Ministério Público, como presidente da denúncia e parte



essencial nesse processo, precisa concordar com a aplicação da transação penal. Sua anuência é indispensável para que o acordo seja válido. A transação também requer a aceitação por parte do autor do fato, que deve admitir sua culpa e concordar com as condições estipuladas.

Outro requisito crucial é a proporcionalidade das condições impostas no acordo, evitando penalidades excessivas que possam configurar constrangimento ilegal. As condições devem ser adequadas à natureza da infração e proporcionais à conduta do autor. Ademais, no que se refere aos delitos hediondos e assemelhados, assim como à participação do investigado em associações ou organizações criminosas, é necessário destacar que a norma processual penal não os mencionou explicitamente como requisitos negativos. Entretanto, a prática desses crimes em tais contextos evidencia, por si só, que o ANPP não é adequado para a reprovação da conduta, tornando insatisfeito o requisito positivo para a concessão do benefício da “necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime”.

É fundamental que o acordo de transação penal seja submetido à apreciação e homologação do Juiz responsável pelo caso. O magistrado deve analisar se todos os requisitos legais foram observados, se as partes envolvidas concordam com os termos e se as condições estipuladas são razoáveis. Vale ressaltar que a homologação do acordo de transação penal não implica em reconhecimento de culpa ou condenação criminal. Trata-se de uma forma de solucionar a lide de maneira mais ágil e consensual, proporcionando efetividade ao sistema judicial e respeitando os direitos das partes envolvidas.

Apesar de não ter eficácia vinculativa, é relevante considerar que as negociações e procedimentos em andamento permanecem válidos até o momento do recebimento da denúncia, independentemente de a conduta criminosa atribuída ao denunciado ter ocorrido antes da entrada em vigor da legislação aplicável. A aplicação da *mens legis*, representada pela oferta do ANPP pelo Ministério Público, portanto, limita-se ao período que antecede o recebimento da denúncia, com a possibilidade de retroatividade da lei para abranger eventos criminosos anteriores à sua vigência, desde que a denúncia não tenha sido recebida. A partir desse momento, com o estabelecimento da relação processual, o indivíduo que cometeu o ato ilícito passa da condição de investigado para acusado, conforme expressamente estipulado na norma.

Dessa maneira, infere-se que o prazo final para a proposição do acordo de não persecução penal é sempre o recebimento da denúncia, mesmo em casos de eventos criminosos ocorridos antes da vigência da lei, como uma forma de resolver o aparente conflito de direito intertemporal diante de uma norma com características penais e processuais, além de atender



aos princípios constitucionais da retroatividade da lei penal mais benéfica e da proteção ao ato jurídico perfeito (Silva, 2020).

Cabe ao juiz assegurar a observância do poder-dever do Ministério Público de oferecer a proposta de não persecução penal para eventos anteriores à vigência da lei, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida (*tempus regit actum*), além de considerar as situações aplicáveis a eventos criminosos ocorridos após a promulgação da Lei nº 13.964/2019.

A consideração do perfil socioeconômico dos acusados como critério para a celebração de acordo a não persecução penal, pode retratar uma realidade marcada por desigualdades sociais e raciais. No Brasil, onde o sistema prisional abriga um grande contingente de indivíduos, é notável que a maioria dos custodiados é jovem e negra. A análise das estatísticas das prisões brasileiras revela que os delitos relacionados ao tráfico de drogas e aos roubos são os mais frequentes, destacando-se a predominância de pessoas com renda entre meio salário mínimo e um salário mínimo e meio antes de sua prisão (Costa, 2023). Além disso, uma parcela significativa dos detidos relatou o uso recreativo de drogas ilícitas e já possuía passagem pelo sistema prisional.

Esse cenário evidencia a interseção entre fatores socioeconômicos e raciais na criminalização e punição, refletindo um contexto em que a população carcerária é composta majoritariamente por indivíduos pertencentes a grupos marginalizados. O sistema prisional, longe de cumprir sua suposta função ressocializadora, tem sido caracterizado como um mero depósito de indivíduos, perpetuando o ciclo de exclusão e marginalização.

A interpretação desses dados sugere que as políticas criminais, especialmente aquelas relacionadas à chamada “Guerra às Drogas”, atuam como instrumentos de segregação, reforçando padrões históricos de discriminação e opressão (Mattos, 2020). Nesse contexto, a adoção de medidas como a não persecução penal pode representar uma oportunidade de reavaliação do sistema de justiça criminal, buscando formas mais eficazes e justas de lidar com a criminalidade, com o objetivo de promover a inclusão e o respeito aos direitos humanos.

Reforça-se, ainda, que as modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 incorporaram o ANPP como uma medida de alternativa penal com caráter autoritário, uma vez que cabe ao Ministério Público, titular da ação penal, a decisão sobre quais indivíduos serão contemplados com essa medida, levando em consideração critérios subjetivos, como a não vinculação a facções criminosas ou atividades de tráfico de drogas (conforme disposto nos arts. 33 a 35 da Lei nº 11.343/2006), que são os principais responsáveis pelo aumento da população



carcerária. Essa avaliação parte de uma lógica inquisitorial na qual a investigação se restringe aos fatos descritos pelos agentes encarregados, como exemplificado por relatos que indicam uma investigação superficial, baseada unicamente nas declarações dos policiais que efetuaram a prisão (Costa, 2023).

Dessa forma, a comprovação dos elementos necessários para a criminalização da conduta – a chamada “justa causa” – e, conseqüentemente, a imposição de pena, ficam prejudicadas devido à insuficiência de elementos informativos que sustentem a ação penal, o que muitas vezes resulta no arquivamento do caso. No entanto, é importante destacar que essa negociação está sujeita à interpretação das autoridades que compõem o sistema de justiça, sendo que essa seleção se inicia no momento da abordagem policial. É essencial, portanto, observar que esses agentes representam uma forma de manutenção e continuidade histórica de poder e controle.

Ao explorar de modo mais aprofundado as nuances raciais e discriminatórias envolvidas na conduta do indivíduo, é possível observar que a comprovação dos elementos necessários para a criminalização da conduta e, conseqüentemente, a imposição de pena, muitas vezes é afetada por fatores que refletem desigualdades sociais e preconceitos arraigados. Em diversos contextos, indivíduos pertencentes a grupos minoritários, especialmente comunidades negras e de baixa renda, são alvo de abordagens policiais mais frequentes e de maior vigilância, o que pode levar a uma maior propensão a serem criminalizados por condutas muitas vezes rotuladas como suspeitas ou ilegais.

Essa realidade ressalta a importância de examinar como a interpretação das autoridades que compõem o sistema de justiça, incluindo policiais, promotores e juizes, é influenciada por preconceitos implícitos e estereótipos raciais. A seleção dos alvos ocorre desde o momento da abordagem policial, a partir de decisões subjetivas que podem ser tomadas com base em percepções raciais enviesadas ou em estereótipos culturais, impactando diretamente a trajetória do indivíduo no sistema de justiça criminal.

Esses agentes, ao desempenharem seus papéis, muitas vezes replicam padrões históricos de opressão e controle, que remontam aos períodos de escravidão e dominação colonial. A persistência desses padrões reflete a continuidade de estruturas de poder e privilégio que historicamente marginalizaram e discriminaram comunidades racializadas, perpetuando um ciclo de desigualdade e injustiça no sistema de justiça criminal.



3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REDEFINIDOS PELA LEI Nº 14.133/2021

O descumprimento do ANPP em casos envolvendo crimes relacionados à licitação e aos contratos públicos acarreta sérias consequências jurídicas, exercendo uma influência crítica no desdobramento do processo criminal. Ao oferecer a oportunidade de uma resolução consensual para conflitos criminais específicos nessa esfera, o ANPP estabelece termos rigorosos que ambas as partes devem observar de forma estrita.

No contexto desses crimes, a quebra do acordo pode resultar na retomada do curso normal do processo penal, com a reintrodução das acusações originalmente propostas. Para o acusado, isso implica não apenas na perda dos benefícios concedidos pelo ANPP, como a redução de pena, mas também na possibilidade de enfrentar acusações mais severas. A credibilidade do acusado perante o tribunal pode ser substancialmente prejudicada, destacando a importância do cumprimento dos compromissos assumidos (Masson, 2021, p. 248-269).

Do ponto de vista do Ministério Público, a violação do ANPP pode levar à revogação do acordo, acarretando a retomada das acusações formais. A incapacidade de assegurar a conformidade com o acordo pode resultar em desafios na administração da justiça, com potenciais implicações na reputação do órgão.

Além disso, a quebra do ANPP em casos relacionados à licitação e aos contratos públicos pode gerar a aplicação de medidas punitivas mais severas, destacando a seriedade desses crimes. Assim, a análise crítica dessas consequências enfatiza a importância crucial da integridade e do comprometimento das partes para uma implementação eficaz desse instrumento jurídico, particularmente nos contextos sensíveis dessas violações específicas (Masson, 2021, p. 248-269).

O referido ANPP representa uma ferramenta jurídica inovadora no contexto penal, introduzindo possibilidades alternativas ao tradicional modelo de persecução criminal. Em especial, quando aplicado aos crimes contra a administração pública, o ANPP apresenta nuances e considerações específicas que merecem análise.

Referida aplicação frequentemente é observada nos crimes que envolvem corrupção, peculato, entre outros, sendo o ANPP um tema sensível nesse campo. Por um lado, a possibilidade de se evitar a judicialização do caso oferece uma via mais célere e eficiente para a resolução do conflito. Por outro, há o desafio de garantir que essa alternativa não comprometa



a necessária responsabilização e punição nos casos em que ela se faz imprescindível (Lopes Junior, 2021).

É crucial considerar que o ANPP aplicado a crimes contra a administração pública, mais precisamente voltado à licitação e aos contratos públicos, deve observar critérios específicos. A necessidade de colaboração efetiva do investigado, a reparação integral do dano causado, a adoção de medidas de combate à impunidade e a não reincidência são elementos-chave que devem ser minuciosamente ponderados. É crucial evitar que a busca pela celeridade não comprometa a integridade do processo judicial e a responsabilização efetiva dos indivíduos envolvidos (Masson, 2021, p. 108).

Ao adentrar nesse território jurídico complexo, é necessário considerar a natureza intrincada dos crimes relacionados à licitação e aos contratos públicos, que muitas vezes envolvem nuances legais e detalhes técnicos. Uma análise aprofundada das evidências e uma compreensão abrangente das leis pertinentes são imperativas para garantir que a aplicação do ANPP seja justa e proporcional.

Além disso, a prevenção contra a manipulação do ANPP para benefícios indevidos exige um cuidadoso equilíbrio entre a agilidade processual e a garantia dos princípios fundamentais da justiça. O risco de que a busca por uma solução rápida possa resultar em concessões excessivas ou em uma resolução que não reflita adequadamente a gravidade dos crimes deve ser constantemente avaliado.

Nesse sentido, Masson destaca a importância de se considerar as peculiaridades de cada caso, reconhecendo que, em certas situações, a aplicação estrita do ANPP pode ser inadequada ou insuficiente para abordar a complexidade dos crimes em questão. A implementação bem-sucedida do ANPP, portanto, requer uma abordagem equilibrada que leve em conta tanto a eficiência quanto à justiça substantiva (Masson, 2021).

Ademais, é imperativo que a sociedade e os operadores do direito estejam atentos à implementação do ANPP nos crimes de licitações, promovendo um acompanhamento crítico para garantir que essa ferramenta seja utilizada de maneira ética, transparente e em consonância com os interesses coletivos. Relevante se torna a análise da administração pública sobre este viés da lei de licitações e contratos (nº 14.133/2021), no qual o Ministério Público tem proposto acordo de não persecução penal, desde que tal medida seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime e venha a reparar o dano à administração pública.



Dentre as principais medidas restritivas de liberdade, pontua-se que o objetivo primordial da busca do reencontro à sociedade se estabelece em protegê-la contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Para alcançar esses objetivos, é essencial que o período de detenção seja aproveitado para garantir, sempre que possível, a reintegração dos indivíduos à sociedade após sua libertação, possibilitando-lhes levar uma vida autossuficiente e em conformidade com a lei (Silva, 2020). Nesse sentido, as autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais devem oferecer educação, formação profissional e oportunidades de trabalho, além de outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Esses programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em conformidade com as necessidades individuais e as melhores práticas disponíveis.

A aplicação do instituto jurídico da não persecução penal, delineado no Art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) (incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), especificamente em seus incisos I e II,⁴ em crimes relacionados à licitações e aos contratos, traz consigo um efeito “reparativo” que, embora não abranja todas as dimensões do dano, configura-se como uma alternativa eficaz para a reparação dos prejuízos aos cofres públicos (Brasil, 1941). Ademais, essa abordagem se apresenta como uma medida efetiva para corrigir a lesão causada ao interesse público quando a contratação não ocorre com a proposta mais vantajosa, onerando recursos que poderiam ser destinados a outras finalidades legítimas. Nesse contexto, o Ministério Público almeja estabelecer a justiça restaurativa como um princípio orientador.

Na Lei nº 8.666/1993, os crimes eram mais especificamente definidos e incluíam condutas como fraude em licitação, dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação, além de crimes relacionados a preços, contratos e pagamentos ilícitos. Por outro lado, na Lei nº 14.133/2021, observa-se uma ampliação e atualização do rol de crimes relacionados às licitações. Além das condutas previstas na legislação anterior, a nova lei introduz novos tipos penais e aprimora a tipificação de certas condutas. Por exemplo, foram adicionadas disposições específicas para crimes como conluio, manipulação de resultados, corrupção entre particulares, além de enfatizar a responsabilização das empresas envolvidas em práticas fraudulentas.

⁴ Art. 28-A: “I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime” (Brasil, 1941).



Além disso, a Lei nº 14.133/2021 traz mecanismos mais rigorosos de controle e punição, como a previsão de sanções administrativas mais severas para empresas e indivíduos envolvidos em irregularidades em processos licitatórios. Isso demonstra uma maior preocupação em coibir a corrupção e promover a transparência e a integridade nas contratações públicas. Dessa maneira, enquanto a Lei nº 8.666/1993 estabelecia uma base legal para punir condutas fraudulentas em licitações, a nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021) amplia e aprimora o arcabouço legal, introduzindo novos tipos penais e fortalecendo os mecanismos de controle e responsabilização, refletindo um esforço para promover uma gestão mais ética e eficiente dos recursos públicos.

É pertinente destacar os delitos que se enquadram para a aplicação desse instituto previstos no Código Penal (Brasil, 1940), abrangendo diversas situações, tais como Patrocínio de Contratação Indevida (Art. 337-G⁵), Perturbação de Processo Licitatório (Art. 337-I⁶), Violação de Sigilo em Licitação (Art. 337-J⁷), Afastamento de Licitante (337-K⁸), Contratação Inidônea (Art. 337-M⁹), Impedimento Indevido (Art. 337-N¹⁰), e Omissão Grave de Dado ou Informação por Projetista (Art. 337-O¹¹). Essa abrangência reforça a amplitude do dispositivo legal e sua aplicabilidade em distintas situações relacionadas a ilícitos em processos licitatórios.

Apesar de existirem poucos critérios para avaliar a viabilidade da oferta do acordo, surgiram diversas controvérsias e dúvidas durante o breve período de sua vigência. Uma das questões debatidas é a possibilidade de aplicação retroativa, abrangendo processos em andamento na época da promulgação da Lei Anticrime. Além disso, discute-se se o acordo seria

⁵ Art. 337-G: “Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário” (Brasil, 1940).

⁶ Art. 337-I: “Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório” (Brasil, 1940).

⁷ Art. 337-J: “Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo” (Brasil, 1940).

⁸ Art. 337-K: “Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida” (Brasil, 1940).

⁹ Art. 337-M: “Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo” (Brasil, 1940).

¹⁰ Art. 337-N: “Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito” (Brasil, 1940).

¹¹ Art. 337-O: “Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse” (Brasil, 1940).



cabível nesses casos, mesmo na ausência de confissão por parte do acusado, seja durante a investigação ou ao longo do processo (Lazari, 2020, p. 841-842).

A divergência é tão significativa que o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, submeteu a questão ao julgamento do Plenário. Isso ocorreu em virtude da natureza constitucional da questão (retroatividade de lei penal benéfica ao acusado) e do elevado interesse jurídico e social envolvido (Lazari, 2020, p. 841-842). Entretanto, para além dessa questão paralela, busca-se analisar o cenário de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, especialmente em relação aos delitos ocorridos durante procedimentos licitatórios, conforme previstos na legislação.

A relação entre particulares e agentes públicos é de suma importância para o funcionamento adequado do Estado e para a garantia da probidade administrativa. Não obstante, muitos são os casos envolvendo fraudes, benefícios indevidos e relações questionáveis entre particulares e agentes públicos. Por isso, além dos aspectos civis e administrativos, a legislação no Brasil já havia estabelecido crimes relacionados a licitações e contratos públicos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Lei nº 8.666/1993 teve um papel central no sistema legal do Brasil ao regular os procedimentos de contratação pública e ao estabelecer os princípios essenciais que devem guiar as licitações, como legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, transparência e eficiência, com objetivo de garantir o uso eficaz dos recursos públicos e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, a referida lei previa punições para aqueles que se envolvem em práticas ilegais durante os processos de licitação, como fraude, corrupção e favorecimento injustificado. Tais transgressões poderiam resultar em multas administrativas ou sanções penais, dependendo da gravidade do ato e do dano causado ao erário.

No que diz respeito à matéria penal, um novo capítulo foi incluído especificamente sobre crimes licitatórios e contratuais, com a modificação de dispositivos antigos e a introdução de um novo tipo penal. É importante salientar que as disposições penais da Lei nº 14.133/2021 também se aplicam às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Nesse sentido, o art. 178¹² da nova legislação aborda os tipos penais que foram incluídos no Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Código Penal, intitulado “Dos

¹² Art. 178: “O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B: [...] DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS [...]” (Brasil, 2021).



Crimes em Licitações e Contratos Administrativos” (Brasil, 1940). Além disso, nas disposições transitórias e finais, o art. 193 determina a revogação dos arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/1993.

Apesar das significativas alterações trazidas pela nova lei, os crimes previstos na Lei nº 8.666/1993 foram mantidos, com pequenas diferenças de redação, mas com um considerável aumento das penas na maioria dos casos. A única verdadeira inovação é a introdução do art. 337-O, relativo à omissão grave de dado ou de informação por projetista, cuja pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, com aplicação da agravante caso o crime seja praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem.

Há claramente uma intensificação das penas aplicáveis aos crimes em geral, o que acarreta implicações quanto à possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras (ANPP), bem como ao aumento dos prazos de prescrição desses delitos conforme as penas impostas. Assim, o endurecimento das penas impede a aplicação retroativa dos novos crimes¹³, sendo válidos somente para fatos ocorridos após a entrada em vigor da nova Lei de Licitações.

4 ANÁLISES RECENTES DA JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

As disposições estipuladas para o cumprimento do ANPP podem ser fixadas de maneira cumulativa ou alternativa, sendo essencial destacar que a supervisão da execução do ANPP será de responsabilidade do juiz designado para a Vara de Execução Penal. Ao satisfazer integralmente o acordo, ocorrerá a extinção da punibilidade, significando que o indivíduo sob investigação ou réu não será considerado reincidente sequer terá registro de maus antecedentes, preservando, assim, as condições de primariedade e bons antecedentes.

Importante ressaltar que o Acordo não se aplica a delitos perpetrados no contexto de violência doméstica contra a mulher (Dowe; Souza, 2019, p. 11). Uma abordagem distinta é adotada pelo instituto da suspensão condicional do processo, uma medida despenalizadora aplicada sob determinadas condições em casos de menor gravidade, conforme estabelecido no art. 89¹⁴ da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995).

¹³ Art. 5º, XL, da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (Brasil, 1988).

¹⁴ Art. 89: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)” (Brasil, 1995).



Similarmente a outros mecanismos, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a aceitação e a execução do acordo não influenciam a culpabilidade do investigado. No entanto, em contraste com outros institutos de justiça negociada, o acordo de não persecução penal exige a admissão do crime por parte do investigado. Souza e Dower explicam que a confissão busca garantir exclusivamente uma depuração nos elementos de convicção coletados na fase inquisitiva, evitando acordos precipitados desprovidos de provas que indiquem a participação do confitente na infração penal e fortalecendo a confiança de que será efetivamente cumprido.

Durante essa etapa, a admissão do investigado deve ser minuciosa e alinhada com outras evidências obtidas (Souza; Dower, 2019, p. 165). Se o acordo não for cumprido, a admissão não tem validade como evidência, uma vez que, no momento do acordo, não havia processo, de acordo com a norma do art. 155 do Código de Processo Penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal determinou que o acordo de não persecução penal é admissível retroativamente, desde que a denúncia não tenha sido acolhida. O acordo se conclui na fase anterior ao processo e pode ser aplicado a eventos anteriores à entrada em vigor da lei, desde que não tenha havido renúncia. Se a perseguição penal já foi iniciada, não é possível retornar ao estágio anterior do processo. A ampliação da justiça consensual no sistema jurídico visa resolver extrajudicialmente conflitos penais menos graves, economizando recursos do sistema judiciário.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento de que o Ministério Público pode oferecer o acordo durante a persecução penal. O acordo é considerado híbrido, abrangendo aspectos penais e processuais penais, mantendo a ideia de punição do Estado. O ministro Edson Fachin destaca que o recebimento da denúncia ou a prolação da sentença não inviabilizam a finalidade do ANPP, uma vez que a celebração do acordo evita a prisão cautelar, a condenação criminal e seus efeitos, bem como o prosseguimento do processo com suas fases recursais. O art. 28-A do CPP, por sua vez, deve ser reconhecido retroativamente, mesmo diante de uma sentença condenatória transitada em julgado, uma vez que o caso ainda estava em andamento quando a lei nº 13.964/2019 entrou em vigor.

A redução do acesso ao sistema de justiça criminal é alcançada por meio de diferentes estratégias, como a filtragem de ocorrências e casos fora do sistema e a diminuição do nível de criminalização e punição de determinadas condutas. Essa abordagem estratégica é viabilizada pela convergência de preocupações relacionadas à contenção de despesas com uma



compreensão criminológica que enxerga a criminalização de delitos menores como algo estigmatizante e contraproducente (Silva, 2020).

A adoção de medidas – como a utilização de alternativas à acusação formal, penalidades estabelecidas por meio de negociações, audiências sumárias para crimes anteriormente sujeitos a processos completos e a descriminalização de condutas rotineiramente encaminhadas ao sistema de justiça criminal – resultaram na prática de restringir a criminalização e conferir ao sistema de justiça criminal uma maior eficiência econômica, promovendo uma seleção criteriosa em relação ao seu poder punitivo. Entre as alternativas à acusação formal, incluem-se as medidas despenalizadoras e, conseqüentemente, o acordo de não persecução penal.

Quanto à aceitação do acordo de não persecução nos processos penais em andamento, apesar de existirem divergências na doutrina, o Superior Tribunal de Justiça já emitiu um posicionamento unânime nesse sentido. A Corte Superior, em situações específicas, entende que, desde que os requisitos do ANPP sejam atendidos, o momento processual adequado para sua aplicação deve ser considerado, ou seja, até o recebimento da denúncia. A consequência jurídica do não cumprimento integral do acordo é a retomada do curso do processo por meio do oferecimento da denúncia (Dower; Souza, 2019, p. 124).

A renúncia a um direito fundamental nem sempre implica em sua extinção, mas sim na limitação de sua abrangência. Miranda identifica como características dos direitos fundamentais a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade, destacando que isso não significa que os titulares não possam aceitar a sua restrição voluntária ou suspender o exercício de alguns desses direitos (Lazari, 2020, p. 822).

O investigado que abre mão da “dilação processual” em uma negociação penal o faz na expectativa de obter um benefício com a renúncia, considerando esse benefício mais valioso do que a preservação do direito fundamental em si mesmo (devido processo legal ampliado). Ao usufruir do benefício, o investigado se submete a uma clara redução de suas posições individuais de direitos, e cabe questionar se essa limitação, nesse enfraquecimento, é constitucional na ordem brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico teve como objetivo abordar a regra de persecução penal em forma de comparativo com as demais de substituição do procedimento criminal no contexto nacional.





Foram analisadas, também, diferentes perspectivas e evidenciados os principais resultados obtidos. Ao longo do trabalho, foram identificados desafios e oportunidades para desenvolver os elementos de concorrência para a não persecução criminal, destacando a importância da participação do Ministério Público no cumprimento das leis e as perspectivas de impedimento à aplicação penal deste instrumento jurídico. Além disso, ressalta-se a relevância do tema para a sociedade, ressaltando as suas implicações práticas e o seu potencial impacto em diferentes áreas.

Uma das estratégias utilizadas no âmbito do direito comparado para lidar com o aumento da demanda no campo criminal foi a ampliação das formas de autocomposição de conflitos entre o acusador público e o sujeito passivo da persecução criminal, com o intuito de ampliar as possibilidades de acordos já previstos em nossa legislação. No contexto brasileiro, esse debate surgiu com o intuito de avaliar ajustes nas modalidades de resolução consensual.

Noutro giro, as alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, embora mantenham os crimes previstos na antiga Lei nº 8.666/1993, elevam a rigidez das punições e introduzem novas infrações penais, como a grave omissão de informações. Tais modificações demonstram um esforço significativo para endurecer as penalidades contra práticas ilícitas e melhorar a eficiência na administração dos recursos públicos, ao mesmo tempo que limitam a aplicação de medidas que poderiam atenuar as penas e proíbem a retroatividade das novas sanções, estabelecendo um controle mais incisivo na fiscalização e na execução dos contratos públicos, cuja violação importa, em regra, em consequências penais cuja responsabilidade dos infratores poderá ser definida consensualmente, no âmbito de um acordo de não persecução criminal.

Por fim, o texto contribui para a compreensão do tema voltado à imposição de pena, apresentando uma análise crítica e embasada sobre as possíveis vantagens da substituição da pena privativa de liberdade por outras medidas. Espera-se que as informações e conclusões apresentadas sejam úteis para a comunidade científica e para aqueles interessados na temática abordada, estimulando a continuidade de estudos e pesquisas na área.



6 REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Consensual Penal**: controvérsias e desafios. Salvador: Juspodvim, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr 2024.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 abr 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 22 abr 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 22 abr 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula Vinculante nº 35**. Consolidou a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da possibilidade de propositura de ação penal quando descumprida transação penal homologada, considerado o entendimento de que esta não produz coisa julgada material. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA *et al.* LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana *et al.* (coord.). **Fortalecendo vias para as alternativas penais**: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.
- COSTA, A. C. V. M. S. O acordo de não persecução penal: uma solução para encarceramento? **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 372, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/780. Acesso em: 22 abr. 2024.
- CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**: Lei 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020.

DOTTI, R. A. SCANDELARI, G. B. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 317, [n.p.], 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro. Acesso em: 22 abr 2024.

DOWER, Patrícia Eleutério Campos; SOUZA, Renee do Ó. Algumas Respostas Sobre o Acordo de Não Persecução. *In*: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu (org.). **Acordo de Não Persecução Penal - Resolução 181/2017 do CNMP**: com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 132-171.

LAZARI, Rafael de. **Manual de direito constitucional**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MASSON, C. **Crimes em Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. Acordo de não persecução penal: uma novidade cansada. **Trincheira Democrática**, Salvador, v. 3, n. 7, p. 12-13, 2020. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/03/TRINCHEIRA-FEVEREIRO--2019.2.pdf>. Acesso em: 22 abr 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Centro de Apoio Operacional das Promotorias: Criminais, do Júri e de Execuções Penais**. Enunciados e Resoluções. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Provimento nº 94.2023-PGJ**. Altera o Provimento n. 60/2020 - PGJ, que dispõe sobre o regime de plantão na modalidade de sobreaviso e sua forma de compensação no âmbito dos Quadros de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Rio Grande do Sul: Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2023.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, set./dez. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf. Acesso em: 22 abr 2024.

